



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 339 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro

Pedido do Consumidor: Compensação ao abrigo do regulamento CE 261/2004 por atraso no voo (€400,00).

SENTENÇA Nº 131 / 2023

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que efetuou viagem operada pela Reclamada, tendo o voo atrasado mais de três horas. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 400,00.

A Reclamada veio alegar a falta de capacidade do aeroporto de Amesterdão que, segundo a mesma, constitui uma situação que exime as companhias áreas do pagamento da indemnização requerida.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 1 A Reclamada é companhia aérea que comercializa passagens aéreas (facto do domínio público);
- 2 A 20 de junho, a Reclamante viajou na Reclamada de Amesterdão para Lisboa, voo 675 (cf. *boarding pass* junto a fls. 5);
- 3 A partida estava prevista para as 17h20 (cf. *boarding pass* a fls. 5, reclamação a fls. 6-7 e declarações da Reclamante);
- 4 O voo 675 partiu com mais de três horas de atraso em relação à data prevista para a partida (provado por acordo das Partes);
- 5 O voo chegou a Lisboa pelas 23h00m, com mais de três horas de atraso (cf. *email* a fls. 8, reclamação a fls. 6-7 e declarações da Reclamante);
- 6 A Reclamante adquiriu a mencionada viagem para regressar de viagem de férias (cf. declarações da Reclamante a fls.);
- 7 A 23 de junho de 2022, a Reclamante apresentou reclamação junto da Reclamada pelo atraso (cf. doc. junto a fls. 6-7).

3.1.2. Facto Não Provado

Da discussão da causa não resultou provado o seguinte facto: A. O motivo do atraso do voo operado pela Reclamada.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações da Reclamante, que esclareceu que viajou na Reclamada de Amsterdão para Lisboa, por motivo de férias e que o voo deveria partir às 17:20, mas que partiu com mais de três horas de atraso do que a hora prevista. Que, em partindo mais tarde, chegou às Lisboa pelas 23h00m, com igual atraso. Quanto ao motivo do atraso, esclareceu a Reclamante que nada lhe foi transmitido por ocasião do mencionado atraso, nem se apercebeu do mesmo.

Ainda quanto ao atraso do voo, faz-se notar que a Reclamada acabou por reconhecer o mesmo tacitamente, antes do julgamento, e expressamente em julgamento, através da sua mandatária, apenas aduzindo os motivos para o mesmo: a falta de capacidade do aeroporto de Amesterdão. Contudo, tirando tal alegação, a Reclamada não logrou provar por qualquer meio de prova atendível à sua disposição que o motivo do atraso tenha sido a falta de capacidade do aeroporto de Amesterdão.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

Está provado que a Reclamante contratou à Reclamada, profissional, um voo aéreo para fins pessoais, isto é, um contrato de transporte aéreo (do consumo).

A questão a apreciar nestes autos consiste em saber se a Reclamante tem, ou não, direito a ser indemnizada da Reclamada por atraso no voo de Amesterdão para Lisboa. Na eventualidade de a resposta ser afirmativa, impõe-se, num segundo momento, fixar o montante da respetiva indemnização.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Compulsada a matéria de facto, não há dúvidas de que a Reclamante viajou num voo operado pela Reclamada que atrasou, tendo partido com mais de três horas de atraso, em relação à data prevista da partida, motivo pelo qual chegou ao destino final com mais de três horas de atraso. Quanto a tais factos, as Partes estão de acordo quanto à sua verificação.

Do ponto de vista jurídico, há que tomar em consideração o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro. Este Regulamento, que vigora diretamente na ordem jurídica nacional sem necessidade de transposição, prevê, entre outros, os direitos mínimos dos passageiros em caso de atraso de voos [cf. al. c) do n.º 1 do artigo 1.º].

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) 261/2004, que regula os atrasados de voos, apenas se prevê, nas circunstâncias contempladas no mesmo, deveres de assistência a prestar aos passageiros, em momento algum remetendo para o artigo 7.º do mencionado diploma, que regula o direito a indemnização.

Assim, numa primeira análise, apenas se pode concluir que o disposto no artigo 7.º do mencionado diploma, e as indemnizações neste previstas nos casos de cancelamento de voo não são de aplicar às hipóteses de atraso de voo.

Contudo, importar recordar que o Direito da União Europeia exige uma interpretação e aplicação uniforme nos Estados-Membros (princípio da interpretação conforme ou compatível com o Direito Comunitário) e que, neste âmbito, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência, através das questões prejudiciais, para interpretar o Direito Comunitário e igualmente para apreciar da sua validade. Através desta função de interpretação foi (e é) possível garantir a interpretação e aplicação uniformes do Direito da União Europeia pelos diversos tribunais nacionais dos Estados-Membro, na medida em que o decidido vincula os mesmos (cf. artigo 234.º do Tratado de Roma, na redação que lhe foi dada pelo Tratado de Nice).

Ora, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem vindo a reiterar, na sua jurisprudência¹, que os passageiros vítimas de um atraso considerável, igual ou

¹ Destacam-se, entre outros, os acórdãos de 19 de novembro de 2009, Quarta Secção, proferido nos processos apensos C-402/07 e C432/07, e de 23 de outubro de 2012, nos processos superior a três horas, à chegada ao destino, gozam do direito de indemnização, à luz do artigo 7.º Regulamento (CE) n.º 261/2004, de 11 de fevereiro de 2004, nos mesmos termos dos passageiros cujo voo foi cancelado, desde que a transportadora não proceda ao seu



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

reencaminhamento, nos termos do artigo 5.º, n.o 1, al. c), parágrafo iii), daquele diploma.

Assim, urge aplicar o Direito comunitário de acordo com a interpretação do mesmo feita Tribunal de Justiça da União Europeia. Isto é, aplicando o disposto no artigo 7.o do mencionado diploma, e as indemnizações neste previstas nos casos de cancelamento de voo não são de aplicar às hipóteses de atraso de voo.

Em face do exposto, tendo em conta o atraso verificado à chegada ao destino, e ponderando a distância entre o aeroporto de partida e o de chegada (Amsterdão-Lisboa) que, conforme é do domínio público, é superior a 1500 Km, tem a Reclamante direito à indemnização prevista no artigo 7.º, n.o 1, al. b), do Regulamento (CE) n.o 261/2004, no montante de € 400,00.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente, por provada, a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada no pagamento à Reclamante de €400,00.

Fixa-se à ação o valor de € 400,00 (quatrocentos euros) o valor indicado pela Reclamante e que não foi objeto de oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de abril de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)